



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº
5015321-49.2020.8.24.0000/SC**

RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO HENRIQUE MORITZ MARTINS DA SILVA

AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE SHOPPING CENTERS ABRASCE

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES - FLORIANOPOLIS CAMARA
DE VEREADORES - FLORIANÓPOLIS

RÉU: PREFEITO - MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS - FLORIANÓPOLIS

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS N. 692/2020 POR MEIO DA QUAL FOI DETERMINADA A COBRANÇA FRACIONADA EM ESTACIONAMENTOS PRIVADOS. INDICAÇÃO DE PARÂMETROS CONSTANTES DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 125, § 2º, DA CF E 85, *CAPUT*, DA CE/SC. JURISPRUDÊNCIA DO STF NO SENTIDO DA INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS SEMELHANTES POR USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO AO PACTO FEDERATIVO. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ARTS. 1º, 9º E 112. PROCEDÊNCIA PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA

"O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a regulação de preço de estacionamento é matéria de direito civil, inserindo-se na competência privativa da União para legislar (CF/88, art. 22, I). Inconstitucionalidade formal. Precedentes: ADI 4.862, rel. Min. Gilmar Mendes; AgR-RE 730.856, rel. Min Marco Aurélio; ADI 1.623, rel. Min. Joaquim Barbosa. (...)" (ADI N. 4.008/DF, rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 8-11-2017)

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Egrégio órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, 1) referendar a liminar, mantendo, sine die, a suspensão dos efeitos da Lei Complementar de Florianópolis n. 692, de 27-5-2020 e 2) julgar procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar de Florianópolis n. 692, de 27-5-2020, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 15 de setembro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **PAULO HENRIQUE MORITZ MARTINS DA SILVA, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **1280019v5** e do código CRC **e3b32c45**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): PAULO HENRIQUE MORITZ MARTINS DA SILVA

Data e Hora: 17/9/2021, às 15:8:50

5015321-49.2020.8.24.0000

1280019 .V5